



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110265728	19/07/2022 16:23	085-047-Petição_Parte1	Petição (Outras)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

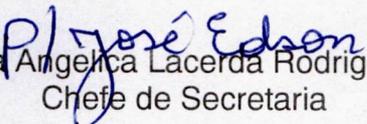
0610091-89.1999.8.17.0001 Falência

+-----+
| CGJPE |
| |
| FLS. 0239 |
| 1B Cível |
+-----+

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2020.0196.021502 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 2 de março de 2020


Ana Angelica Lacerda Rodrigues
Chefe de Secretaria

240
2



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO B**

Processo nº 0610091-89.1999.8.17.0001

MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, advogado, administrador judicial OAB-PE nº 27.897, vem, com o devido acatamento a presença de V. Exc.ª, em atendimento ao despacho de fls. 231, expor e ao final requerer o que segue:

Conforme informado no despacho supracitado, o bloqueio através do BACENJUD no valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), restou infrutífero.

A consulta através do RENAJUD apontou que existe um veículo registrado no nome da empresa, de placa KJM-0369, marca Fiat, ano 1988, através de consulta no site do DETRAN/PE verificou este subscritor que o referido veículo teve seu último documento emitido em 2000.

Considerando que soma de débitos do veículo, dos últimos 5 anos, é de R\$ 2.1113,71 (dois mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) conforme consulta (anexo), e que, de acordo com

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

001 2020.0194.021502 27-02-2020 08:07 12406 1VIA





consultas da tabela FIPE, (anexo), estima-se que o veículo em questão tem o valor de mercado médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não parece razoável movimentar o judiciário na busca e apreensão do referido veículo.

A sentença determinou que fosse comunicada à Junta Comercial para proceder com à anotação da falência no registro do devedor, devidamente cumprido conforme resposta de fls. 204.

Também determinou que fossem expedidos ofícios aos cartórios de imóveis do Recife para informar da existência de bens imóveis de propriedade da falida, consultas essas que retornaram sem resultados.

É o relatório.

1 - Dos pedidos de Habilitação e penhora no rosto dos autos.

Compareceram aos autos a Procuradoria do Estado de Pernambuco, fls. 193/195, para informar a existência de um débito de R\$ 1.989,22 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao IPVA do veículo aqui mencionado, e requerendo a penhora no rosto dos autos.

Como já demonstrado, não foram encontrados ativos suficientes para arrecadação neste processo falimentar, de forma que a penhora no rosto dos autos torna-se exíguo.

Por sua vez, a Procuradoria da Regional da Fazenda Nacional, informou através de petição de fls. 218/227, a existência de débitos fiscais em nome da falida, no montante de R\$ 367.986,41 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

quarenta e um centavos), requerendo também que este fosse habilitado na falência.

Nesse contexto, observa que não é possível que sejam habilitados na falência débitos fiscais, inteligência do Art. 187 do Código Tributário Nacional.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.)

Nesta senda, cabe a União buscar outros meios para satisfazer os débitos informados.

2 – Das providências necessárias para o encerramento da falência.

Por fim, conforme já apresentado em parecer de fls. 197/200, deve-se atentar para o fato de que não foram entregues os documentos contábeis para análise, tampouco foi entregue lista de credores, não existindo, portanto, valores para apresentar na prestação de contas deste administrador.

Uma vez que a referida ação fora ajuizada, em 25/08/1999, ou seja, antes da vigência da Lei 11.101/2005, deve ser regida, pelos ditames do Dec. Lei nº 7.661/45¹.

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



DILIGENCE
ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO

Logo, vem este administrador judicial, requerer a intimação do Ministério Público para que apresente sua cota, de acordo com o caput do art. 75, do Dec. Lei nº 7.661/45,

Após a manifestação do Ministério Público, que publicados editais indicando o prazo de dez dias para que os interessados informem se entendem pelo prosseguimento do feito, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa, conforme previsto no art. 75, §1º do Dec. Lei nº 7661/45, de acordo com a lista de credores e edital em anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2020.

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB-PE nº 27.897